

Hu.mo.ris.mo

FARINHA DO MESMO SACO

A moçinha era lindíssima, nada exagerada nas suas preferências e muito séria... na aparência. Três virtudes que nem sempre se tem a sorte de encontrar reunidas. João enamorou-se dela com todo o entusiasmo de um jovem de vinte e cinco anos e, como desfrutava de um bom emprego, num estabelecimento importante, oito meses após conhecê-la, casava-se com ela. Tanto fora o seu amor!

Os primeiros meses foram todos de completa felicidade. Elisa era uma mulherzinha a quem nada se podia censurar. Eis, porém, que um dia, apresenta-se João na casa de seu sogro e lhe diz:

— É-me impossível continuar vivendo com sua filha! Não faz nem um ano que nos casamos e já a surpreendi em várias escapatórias...

— Não faça conta Ela se cansará, como se cansou sua mãe!

ULTIMO DESEJO

Estando um jovem nos últimos instantes de sua vida, mandou chamar os dois credores que tinha e lhes disse: "Coloquem-se um à minha esquerda, e outro à direita, para que eu tenha o consolo de morrer como Jesus, entre dois ladrões".

Dr. Paulo Dante Marthaus

cirurgião-dentista

comunica que está atendendo diariamente no período da tarde.

CONSULTÓRIO

Rua XV de Novembro s/n — CAMPO LARGO

O MAIS COMPLETO SORTIMENTO DE FOGÕES ECONOMICOS, VOCE ENCONTRA EM

DOMINGOS PUPPI & FILHO LTDA.

A VISTA POR PREÇO ESPECIAL OU A PRAZO NO PLANO DE PAGAMENTO QUE VOCE DESEJAR Mas não erre a porta, antes de entrar veja se está pendurado, o BUJÃO DA ECONOMIA.

Vitraux Campo Largo

de Vitor Pedron & Irmãos Ltda.

Vitraux — Basculantes — Portas e portas onduladas — Portões — Grades — Gradis e qualquer outro serviço referente ao ramo

Rua do Centenário, 90 (antiga oficina do Parolin...) CAMPO LARGO — PARANÁ

TECIDOS URCA

Continua amanhã a Grande Liquidação de Retalhos de TECIDOS URCA.

Milhares de Retalhos de todos os tipos e padrões serão liquidados com descontos formidáveis de 20% a 50%.

CONTINUAM OS PREÇOS BAIXOS.

Retalhos de Brins, Mesclas, Xadrês, Cretones, Morisn, Lãs, Flanelas, Popelines, etc. Do dia 19 a 25 comprem retalhos em TECIDOS URCA.

URCA — onde há sempre o melhor

CERÂMICA AURORA LTDA.

FABRICA DE LOUÇAS
RUA BENEDITO SOARES PINTO
FONE N.º 1

CAMPO LARGO — PARANÁ

IRMÃOS GIONEDIS LTDA.

AMBULANTE DE

PORCELANAS, LOUÇAS E VIDROS

QUARTÉIRAO BOM JESUS

A Semana em Notícia

Continuação da 1a. página

tendo em vista que até aqui, poucos foram os que assim o fizeram. Para o próximo baile a ser realizado em setembro, todos deverão estar de posse da mesma, sem a qual não terão direito ao ingresso na festividade. Vagos providenciaram?

2 — Assumi como arrendatário, a Direção do Bar e Restaurante do Clube, o sr. Manoel de Brito, que estará fornecendo diariamente (almôço e janta), refeições co-

merciais a preços módicos. Bifes, milê mignon, lombinho, costela, galetão e em dias a ser previamente anunciados: tatu, coelho, cabrito, carneiro, etc. (acabam encomendas e pedidos). Ótimos aperitivos, pastéis, quibe, bolinho de carne, cachorro quente e outros petiscos. Anexo, com uma porta recentemente aberta, mercearia.

NOTAS ESPORTIVAS
Amistosos: Aproveitando a folga do campeonato, o Inter-

ternacional defrontou-se domingo passado em sua praça de esportes, contra o Iguazu de Santa Felicidade, sendo abatido pelos "Italianos" por 3x1. Preliminar: empate de 2 tentos.

— Hoje tem início o segundo turno do Campeonato Palmeirense, com os seguintes encontros:

Em Pôrto Amazonas: Renascença x Fanático e em Palmeira: Palmeira x Ipiranga.

CLUBE DOS 50 EM FOCO

— Excursão a Guaratuba transferida — Motivado pelo mau tempo, a excursão programada para Guaratuba no domingo passado, foi transferida para o dia 25, domingo vindouro. O encontro será no campo do Ipiranga, contra a Cia. Parapanama.

— Novo membro — Em reunião recentemente efetuada pelos cento e oitenta e sete membros, obtendo maior votação para integrar este Clube o sr. Antonio Braga Neto (Netinho), na vaga (desistência), do Dr. Ayrton Castagnoli. O Netinho será "batizado" na próxima reunião, dia primeiro de agosto.

— Ajuda aos Romanos — Ainda na mesma reunião, fi-

cou deliberado por unanimidade, uma ajuda aos Romanos, na importância de 50.000 (cincoenta mil zeiros), para a construção das canchas de basquete, volei e futebol de salão, com direito a participação de um dia por semana, para treinos, nestas três modalidades de esporte. Colaboração mútua. Certo.

— Torreno — Até aqui o Clube não encontrou um terreno para a construção de sua praça de esportes. Se você souber de algum interessado na venda de um bom terreno, dirija-se à Farmácia São José com o Romário I. Cavalli ou na Casa de Móveis São Paulo, com o Nelson Ferreira.

ROTEIRO PARA SUA DIVERSÃO — HOJE

CINEMAS — Cine Jóia — Vespéral e à noite: Jacó Isau — colorido.
Cine Pedro II — Vespéral e à noite — Nos Domínios do Terror.

FUTEBOL — Não temos (a não ser que o Internacional (folga) promova outro amistoso).

Pelo campeonato: Início do segundo turno: em Pôrto Amazonas — Renascença x Fanático.

INVENTÁRIOS DR. AIRTON

— EDIFÍCIO DO CINE JOIA —
As 5as. feiras — das 9 às 12 horas

Cerâmica Guarany Ltda.

LOUÇAS EM GERAL E PRODUTOS REFRATARIOS

Vasos de diversos tipos para planta e parede

José Francisco Andreassa
Sócio - Gerente

RUA XAVIER DA SILVA (PROL.) CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ATOS DO EXECUTIVO

LEI N.º 50

DATA: 14 de julho de 1965.

Súmula: Autoriza a majoração dos vencimentos e salários dos funcionários e do pessoal de obras da Prefeitura Municipal; estabelece a aplicação do art. 7.º da Lei Federal n.º 4.357, de 16 de julho de 1964 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar os vencimentos e salários dos funcionários e do pessoal de obras, da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em geral, na proporção de 70% (setenta por cento) sobre os atuais vencimentos e salários, a partir de 1.º (primeiro) de março do corrente ano.

Art. 2.º — As despesas decorrentes da aplicação do artigo anterior desta Lei serão atendidas com os recursos normais previstos no orçamento para o corrente exercício, se possível e também, com os recursos a serem arrecadados pela aplicação do art. 7.º da Lei Federal n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, no Município de Campo Largo, e com a abertura de créditos adicionais, de conformidade com a Lei Federal n.º 4.320-64, que estatui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ único — Por decreto o Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação deste artigo bem assim os casos omissos desta lei.

Art. 3.º — Suprimido.
§ 1.º) — Suprimido.
§ 2.º) — Suprimido.

Art. 4.º — O disposto nesta lei e no que se refere ao seu art. 2.º; § único, aplica-se aos casos pendentes de solução.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Campo Largo, 14 de julho de 1965.

NEWTON PUPPI
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 92

"Approva o Regulamento para a aplicação da correção monetária dos débitos fiscais municipais".

O Prefeito Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, usando de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 2.º e seu parágrafo único da lei municipal n.º 50, de 14 de julho de 1965.

DECRETA:

Artigo Único — Fica aprovado o regulamento que com este baixa, parte integrante deste decreto, para a aplicação da correção monetária dos débitos fiscais municipais. Prefeitura Municipal, em 15 de julho de 1965.

NEWTON PUPPI
Prefeito Municipal
ADREA C. S. MORES
Secretária

REGULAMENTO

Art. 1.º — Os débitos fiscais decorrentes de não recolhimento, na data devida, de tributos adicionais ou penali-

dades que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1.º — Para os fins previstos neste artigo, será utilizada a tabela de coeficientes de atualização expedida pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 2.º — A tabela de coeficientes de atualização, publicada pelo Conselho Nacional de Economia, no Diário Oficial da União, no segundo mês de cada trimestre civil, vigorará durante o trimestre civil seguinte e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 3.º — A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 4.º — No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 5.º — As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de sessenta (60) dias contados da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 6.º — Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitos a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação, no pagamento de tributos municipais.

§ 7.º — As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens de débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

§ 8.º — Os contribuintes que efetuarem no prazo de trinta (30) dias da vigência deste regulamento o pagamento do seu débito fiscal ganharão uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas aplicadas.

§ 9.º — A correção monetária prevista neste artigo aplica-se também aos débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste regulamento se o devedor deixar de liquidar a sua obrigação:

a) — dentro de 30 (trinta) dias da data deste regulamento se o débito for inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000);

b) — em no máximo dez (10) prestações mensais sucessivas de valor não inferior a trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000) cada uma, no caso de débitos em montante superior a seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, dentro de 30 (trinta) dias da data deste regulamento;

c) — em 3 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000) e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000), devendo a primeira ser paga dentro de 30 (trinta) dias da data deste regulamento.

§ 10.º — Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial se o devedor já tiver depositado em moeda a importância questionada ou vier a fazê-lo dentro de 80 (sessenta) dias da data deste regulamento.

Art. 3.º — O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 78

Data: 17 de março de 1965.

Approva o Regulamento da Lei n.º 21, de 3 de setembro de 1964, que institue a Companhia de Água e Esgotos Sanitários "AGUALAR".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO no uso de suas atribuições:

DECRETA

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Lei n.º 21, de 3 de setembro de 1964, que com este baixa.

Art. 2.º — O Presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de
CAMPO LARGO
Em 17 de março de 1965.

NEWTON PUPPI
Prefeito Municipal
ADRIA CONSTANTINA STOCO MORES
Secretária da Prefeitura

Companhia de Água e Esgotos Sanitários «AGUALAR» de Campo Largo

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITARIOS

CAPITULO — I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — Compete a Companhia de AGUA E ESGOTOS SANITARIOS "AGUALAR" de Campo Largo, Sociedade de Economia Mista Municipal, criada pela Lei n.º 21, de 3-9-1964, estudar, projetar, executar, ampliar e remodelar as obras e instalações dos serviços de Água e Esgotos Sanitários, bem como a operação e manutenção dos mesmos em todo o território do Município.

Art. 2.º — Os serviços de Água e Esgotos Sanitários são classificados, concedidos e cobrados de acordo com as prescrições deste Regulamento.

§ único — São obrigatórias as ligações, de acordo com o Artigo 36 do Decreto Federal n.º 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961 (Código Nacional de Saúde), para todo o prédio considerado habitável e situado em logradouro dotado de coletores públicos de esgotos sanitários e (ou) de rede pública de distribuição de água.

CAPITULO — II

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 3.º — Para efeito da prestação dos serviços de água e esgotos sanitários, são classificados os usuários em três categorias:

a — Domiciliar, quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, escritórios, campos de esportes, jardins públicos e, em geral, quando essa utilização não vise lucros comerciais ou industriais.

b — Comercial, quando a água é utilizada somente para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casas de diversões e estabelecimentos comerciais.

c — Industrial, quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria prima ou como parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

Art. 4.º — Os serviços de água serão medidos, podendo ser estes de esgotos sanitários, permanentes e temporários.

§ único — Entende-se por serviço temporário o fornecido a feiras, construções e outros de usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

CAPITULO — III

DA CONCESSÃO

Art. 5.º — Os serviços de água e esgotos sanitários serão concedidos mediante requerimento do proprietário do prédio a ser servido.

§ 1.º — Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgoto, para prédios situados em logradouros dotados de ambas as redes;

§ 2.º — A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.

Art. 6.º — Compete à Companhia de AGUA E ESGOTOS SANITARIOS "AGUALAR" de Campo Largo, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos consumidores (art. 3.º):

§ 1.º — Qualquer mudança de categoria ou dos diâmetros dos ramais ou coletores prediais deverá ser requerida pelo proprietário.

§ 2.º — A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-officio", sempre que se verificar se a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Art. 7.º — A concessão do serviço industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade da rede de esgoto, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Art. 8.º — A concessão do serviço ou serviços obriga o requerente:

a — Indenização antecipada, mediante prévio orçamento, das despesas, encargos e administração decorrentes da execução dos ramais e coletores prediais;

b — Ao pagamento de uma taxa de ligação de água, de acordo com o diâmetro do ramal, de valor equivalente aos seguintes percentuais do salário mínimo vigente na região, desprezadas as frações de Cr\$ 10 (dez cruzeiros):

I — Ramal de 1/2" e 3/4" — 1%
II — Ramal de 1" — 2%
III — Ramal de 1 1/2" — 3%
§ único — Para ramais de diâmetro superior a 1 1/2", a taxa de ligação será aumentada na proporção de 2% do salário mínimo local por polegada ou fração de polegada excedente.

Art. 9.º — A concessão do serviço temporário terá duração mínima de três e máxima de seis meses, podendo esse prazo, ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento do interessado.

§ 1.º — Além das despesas de execução e posterior remoção dos ramais e coletores prediais, o requerente pagará antecipadamente as taxas mínimas relativas a todo o período da concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.

§ 2.º — Para efeito de cobrança, o serviço temporário é equiparado à categoria comercial.

Art. 10.º — Os serviços de água e esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial nos seguintes casos:

a — Quando se fizerem necessárias extensões das redes;

b — Para proteção contra incêndio;

c — Para atender a casos de grandes consumos de água, ou elevado volume de despejo que, a critério do Diretor, não possam ser enquadrados nas categorias estabelecidas.

Art. 11.º — A instalação de água compreende:

a — Ramal predial, unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro;

b — Hidrômetro (aparelho medidor);

c — Rede de distribuição interna.

Art. 12.º — A instalação de esgotos sanitários compreende:

a — Coletor predial, a partir do limite da propriedade, ao coletor público;

b — Rede coletora interna.

Art. 13.º — Os ramais e coletores prediais serão executados e conservados pela Companhia, correndo as despesas de conservação por conta do usuário.

§ 1.º — O ramal predial (quando de tubo galvanizado) terá o diâmetro mínimo de 3/4" incluirá um registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

§ 2.º — Quando for utilizado, no ramal predial, material diferente aprovado pela Companhia, o diâmetro mínimo será de 1/2 polegada.

§ 3.º — O coletor predial terá o diâmetro mínimo de 4 polegadas.

Art. 14.º — Somente à Companhia, é permitido intervir no ramal ou coletor prediais.

§ único — Os danos causados pela intervenção indebita serão reparados pela Companhia por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que couber.

Art. 15.º — Os hidrômetros serão instalados e conservados pela Companhia mas fornecidos pelos proprietários.

Art. 16.º — Quando houver necessidade de instalação de hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o proprietário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo recomendado.

Art. 17.º — Todos os hidrômetros serão aferidos e aprovados pela Companhia e devidamente selados antes de sua instalação.

Art. 18.º — O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal predial de seu uso mediante o pagamento do custo da aferição.

Art. 19.º — Somente empregados autorizados pela Companhia poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, ou quebrar e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário, proprietário ou seus agentes, nesses atos.

§ único — O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenções indebitas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Art. 20.º — O usuário pagará uma taxa mensal de aluguel e conservação do hidrômetro, de valor equivalente a 1% do salário mínimo local, desprezadas as frações de Cr\$ 5 (cinco cruzeiros).

§ 1.º — A taxa a que se refere este artigo será devida quando o hidrômetro for propriedade da Companhia.

§ 2.º — Como conservação se compreende a limpeza e reparação de avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

Art. 21.º — As mudanças de localização do ramal e coletores prediais ou do hidrômetro, por conveniência do proprietário ou usuário, serão executadas pela Companhia, por conta dos mesmos, mediante prévio orçamento.

Art. 22.º — As redes de distribuição e coletora internas serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia em qualquer tempo, da utilização de água e do despejo dos dejetos.

§ único — As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pela Companhia.

Art. 23.º — Nos prédios até três pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório de acumulação de água no alto da edificação; nos prédios de mais de três pavimentos será exigido um outro reservatório no sub-solo, que abastecerá, quando necessário, ao superior, por meio de bomba de recalque.

§ 1.º — O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprêgo do sistema hidropneumático ligando o inferior diretamente à rede de distribuição interna.

§ 2.º — Os reservatórios, cuja capacidade será previamente aprovada pela Companhia, deverão ser providos de válvulas de bóia e de tampa à prova de líquidos, poeira e insetos.

Art. 24.º — É vedado o emprêgo de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal predial, sob pena das sanções previstas no art.º 40.

Art. 25.º — O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo caso de incêndio.

Art. 26.º — É vedado ao usuário a derivação ou ligação interna de água ou da canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas no artigo 40.

Art. 27.º — Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pela Companhia ou levados a outro destino conveniente.

Art. 28.º — É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários bem como a interligação dos dois sistemas.

Art. 29.º — As instalações internas serão inspecionadas pela Companhia, antes da concessão dos serviços e, posteriormente a intervalos regulares, obedecidas as normas da ABNT.